SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43060 - BA (2022/0094918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	VINICIUS SANTOS BRITO - BA047411
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ANA CRISTINA PINTO - MG074166 RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157 BRAULIO FERREIRA DUTRA - MG152124 MARINA BATTISTA PONCIANO - MG204507
AGRAVADO	:	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR DECISÃO DO PRÓPRIO STJ. DESCABIMENTO.

1. "A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (AgInt na Rcl 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14.9.2021, DJe 21.9.2021).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Documento eletrônico VDA33608084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:52:36
Código de Controle do Documento: eb0135fb-c2f7-4737-97c2-76be5c60830b

Relator

Documento eletrônico VDA33608084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:52:36
Código de Controle do Documento: eb0135fb-c2f7-4737-97c2-76be5c60830b

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.060 - BA (2022/0094918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	VINICIUS SANTOS BRITO - BA047411
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ANA CRISTINA PINTO - MG074166 RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157 BRAULIO FERREIRA DUTRA - MG152124 MARINA BATTISTA PONCIANO - MG204507
AGRAVADO	:	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Leonardo dos Santos Conceição em face de decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu liminarmente a reclamação do ora insurgente, pelos seguintes fundamentos:

> Não se revela cognoscível a presente reclamação.
> Isso porque "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021).
> [...]
> Na hipótese, a presente reclamação foi ajuizada contra decisão monocrática de minha lavra, que, nos autos do Conflito de Competência n. 175.263/MG, declarou competente o Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da devedora principal (sociedade recuperanda) e da devedora subsidiária (Ambev S.A.), bem como deliberar acerca da forma de adimplemento do crédito perseguido.
> Consequentemente, sobressai a manifesta incognoscibilidade do presente incidente processual, que se apresenta, ademais, como mero sucedâneo recursal.

Em suas razões, o agravante alega que "a reclamação proposta é o ato jurídico adequado para sanar vícios insanáveis da decisão monocrática praticada pelo integrante da Corte Cidadã, quando esse está agasalhado numa decisão interlocutória (conflito de competência), tal qual não cabe recurso".

Documento eletrônico VDA33608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:04
Código de Controle do Documento: 8A2A8689-9459-42A8-89E7-4B32B06C5CD1

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:04
Código de Controle do Documento: 8A2A8689-9459-42A8-89E7-4B32B06C5CD1

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.060 - BA (2022/0094918-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	VINICIUS SANTOS BRITO - BA047411
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ANA CRISTINA PINTO - MG074166 RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157 BRAULIO FERREIRA DUTRA - MG152124 MARINA BATTISTA PONCIANO - MG204507
AGRAVADO	:	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR DECISÃO DO PRÓPRIO STJ. DESCABIMENTO.

1. "A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (**AgInt na Rcl 39.476/DF**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14.9.2021, DJe 21.9.2021).

2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:04
Código de Controle do Documento: 8A2A8689-9459-42A8-89E7-4B32B06C5CD1

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

Isso porque "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (**AgInt na Rcl 39.476/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021).

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO PRÓPRIO STJ. MANIFESTO DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. É manifestamente descabida a reclamação dirigida a esta Corte Superior contra acórdão proferido por um de seus órgãos jurisdicionais, mormente porque ausente vinculação entre a autoridade reclamada e o juízo a que foi submetida a presente reclamatória. Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011.
> 2. No caso, a parte ajuizou reclamação contra acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ que indeferiu liminarmente ação rescisória. Não faz sentido reconhecer que o órgão judicial reclamado tenha usurpado sua própria competência para julgamento da ação rescisória, nos termos regimentais.
> 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso.
> [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa. (**AgInt na Rcl 41.549/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)
> ---
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. STJ. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. MANUTENÇÃO.
> 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido do não cabimento de reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça.
> [...]

Documento eletrônico VDA33608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:04
Código de Controle do Documento: 8A2A8689-9459-42A8-89E7-4B32B06C5CD1

> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl 35.529/MG**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)
>
> ----------
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EMANADO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL A RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ." (AgRg na Rcl 29.987/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).
>
> 2. Não é outra a hipótese dos autos, cujo escopo preconizado na exordial é fazer prevalecer a tese segundo a qual o acórdão proferido quando do julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.530.673/GO, proferido pela Segunda Turma do STJ, estaria em desconformidade com o estabelecido pela Corte Especial desta Corte Superior de Justiça no RESp n.º 1.813.684/SP.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (**AgInt na Rcl 39.671/GO**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 26/05/2020)

Na hipótese, a presente reclamação foi ajuizada contra decisão monocrática de minha lavra, que, nos autos do **Conflito de Competência n. 175.263/MG**, declarou competente o Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da devedora principal (sociedade recuperanda) e da devedora subsidiária (Ambev S.A.), bem como deliberar acerca da forma de adimplemento do crédito perseguido.

Desse modo, não merece reparo a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação, que apresentou como mero sucedâneo recursal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33608085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:04
Código de Controle do Documento: 8A2A8689-9459-42A8-89E7-4B32B06C5CD1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0094918-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 43.060 / BA**

Números Origem: 00011757820155050021 11757820155050021 175263

PAUTA: 24/08/2022 JULGADO: 24/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	VINICIUS SANTOS BRITO - BA047411
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ANA CRISTINA PINTO - MG074166 RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157 BRAULIO FERREIRA DUTRA - MG152124 MARINA BATTISTA PONCIANO - MG204507
INTERES.	:	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	VINICIUS SANTOS BRITO - BA047411
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ANA CRISTINA PINTO - MG074166 RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157 BRAULIO FERREIRA DUTRA - MG152124 MARINA BATTISTA PONCIANO - MG204507
AGRAVADO	:	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA33567403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 24/08/2022 18:21:14
Código de Controle do Documento: D101238D-99F7-4BD7-B168-E5FB68B91041

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0094918-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 43.060 / BA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA33567403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 24/08/2022 18:21:14
Código de Controle do Documento: D101238D-99F7-4BD7-B168-E5FB68B91041